



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043123-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados LIDER PROD. AGROP. E VETER. LTDA, ROMES JOSÉ DA COSTA JUNIOR e EIDE DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso com observação. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30254

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043123-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADOS: LIDER PROD. AGROP. E VETER. LTDA, ROMES JOSÉ DA COSTA JUNIOR E EIDE DA SILVA BARBOSA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. SERGIO SERRANO NUNES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo de bens da parte executada, ora agravada – Tentativa infrutífera de citação da parte executada, por Oficial de Justiça - A parte executada não foi localizada, pelo Oficial de Justiça, para fins de citação pessoal, nos endereços constantes dos autos – O arresto de bens da parte executada tem amparo no art. 830 do CPC - Decisão reformada – Cabimento do pretendido arresto executivo de ativos financeiros, nas contas bancárias da parte executada, pelo sistema SISBAJUD, com a observação de que, caso o arresto se concretize, deverá ser cumprida, por meio de Oficial de Justiça, a providência prevista no art. 830, § 1º, do CPC - **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 112 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu as medidas de arresto executivo pleiteadas pelo exequente, ora agravante.

O recorrente sustentou, em síntese, que “basta o executado não ser encontrado, ou seja, a tentativa de citação no endereço indicado pelos mesmos seja negativa, para que o arresto de bens seja deferido, sem que seja necessária qualquer outra medida, conforme expressamente previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil. Ainda, há entendimento firmado no STJ no sentido de que diferentemente do arresto cautelar previsto no artigo 301 do CPC – que exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, o único requisito para o arresto executivo é que o devedor não seja encontrado. A citação,

completou, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para a sua efetivação” (fls. 6).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada, e deferido o pedido arresto online em contas bancárias dos agravados.

Pela decisão de fls. 101, foi denegado efeito suspensivo ao recurso e dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá pleitear a revogação da medida eventualmente deferida neste recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 112 dos autos originários):

“Vistos.

INDEFIRO por ora o pedido de arresto, não demonstrada a dilapidação patrimonial e/ou fraude contra credores a ensejar medida constritiva antes da citação dos devedores.

Decisão carta-precatória em separado.

Intimem-se.”

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a parte executada não foi localizada, para fins de citação, nos endereços constantes dos autos, conforme demonstram os avisos de recebimento negativos, referentes às cartas de citação enviadas, digitalizadas as fls. 106, 107, 108, 266, 267, 268, 269 dos autos originários.

Ademais, tentou-se também a citação por Oficial de Justiça, tendo os mandados de citação expedidos retornado negativos nos endereços constantes do contrato firmado pelas partes (fls. 36/50 e 188/190 dos autos originários).

Diante das tentativas frustradas de citação, o exequente requereu o arresto de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, o que foi indeferido pelo Juízo da causa.

O pedido de arresto foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

“INDEFIRO por ora o pedido de arresto, não demonstrada a dilapidação patrimonial e/ou fraude contra credores a ensejar medida constitutiva antes da citação dos devedores.”

Todavia, incide, na espécie, o artigo 830 do Código de Processo Civil, que versa sobre o arresto executivo, e dispõe:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo”.

Nestas condições, o arresto de bens da parte executada tem amparo no citado dispositivo legal, diante da impossibilidade de citação nos endereços conhecidos pelo exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“**ARRESTO** - Execução de título extrajudicial - Cabimento - Devedor não localizado - Incidência do art. 653 do CPC - É cabível o arresto de bens em nome do devedor não encontrado pelo oficial de justiça Ausência das hipóteses dos arts. 813 e 814 do CPC – Irrelevância - Arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0184623-25.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior - Jardinópolis - 20ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/12/2011 - Data de registro: 12/12/2011 - Outros números: 1846232520118260000).

“Execução de título extrajudicial - Arresto no rosto dos autos de ação trabalhista - Possibilidade - Devedores não encontrados - Inteligência do art. 653, "caput", do Código de Processo Civil - Agravado de instrumento provido - Decisão de 1º grau reformada” (Agravado de Instrumento/Bancários 0150523-78.2010.8.26.0000 - Relator: Desembargador Ademir Benedito - São Paulo - 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/08/2010 - Data de registro: 18/08/2010 - Outros números: 990.10.150523-1).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para deferir o pedido de arresto de ativos financeiros, nas contas bancárias dos executados, pelo sistema SISBAJUD, na forma pleiteada pelo recorrente, com a observação de que, caso o arresto se concretize, deverá ser cumprida, por meio de Oficial de Justiça, a providência prevista no artigo 830, § 1º, do Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR